



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088562-59.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada SEBASTIANA JÉSSICA POVA TENORIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1088562-59.2023.8.26.0002

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marina San Juan Melo

Recorrente: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Recorrida: **Sebastiana Jéssica Pova Tenorio Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00675

Apelação. Ação ordinária. Autora que alega ter contratado cédula de crédito bancário, mas nega os três refinanciamentos posteriores cobrados pelo Banco. Sentença de procedência que reconheceu a ausência de prova da celebração dos refinanciamentos e determinou a retomada do contrato inicial de financiamento. Irresignação do Banco.

Dialeticidade. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do *decisum*. **Preliminar rejeitada.**

Mérito. Contratação de refinanciamentos não reconhecidos pela consumidora. Negativa de contratação por parte da autora que atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação. Meras telas sistêmicas que não se prestam a comprovar a contratação. Inexigibilidade do débito dos refinanciamentos bem reconhecida. Retomada do contrato de financiamento inicial que é medida de rigor. Sentença mantida. Manutenção dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, uma vez que não houve condenação. Sentença mantida. **Recurso improvido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto contra a r. Sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária para determinar a retomada do contrato inicial de financiamento (nº 00334553860000000870), com reconhecimento da invalidade dos três refinanciamentos

cobrados pela instituição financeira. Em razão da sucumbência recíproca, ficou estabelecido que as custas e despesas processuais deverão ser rateadas pelas partes, arcando cada qual com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida à autora.

O Banco, ora apelante, defendeu a regularidade da contratação dos refinanciamentos e requereu a redução dos honorários sucumbenciais. Preliminarmente, arguiu ofensa ao princípio da dialeticidade.

Contrarrazões a fls. 175/179.

Recurso tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado após regular complementação pela parte apelante (fls. 170/170 e 187/188).

É o relatório.

Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade (fls. 429).

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*. **Rejeito**, pois a preliminar suscitada.

Mérito.

No tocante ao mérito, o recurso **não** comporta provimento.

Conforme se infere dos autos, a autora alegou que contratou cédula de crédito bancário nº 00334553860000000870 (fls. 83/88) para financiamento de veículo em janeiro de 2019. Contudo, afirma que a instituição financeira passou a cobrar três refinanciamentos com datas de 14/04/2020, 08/06/2020 e 26/06/2020, com condições mais gravosas e que resultaram em cobranças adicionais, os quais alega não ter contratado.

Em resposta, o Banco defendeu a regularidade da contratação, porém apresentou meras telas sistêmicas que não são suficientes para comprovar a regularidade da contratação (fls. 97/131)

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa de contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo

Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, o réu não produziu prova quanto à efetiva manifestação de vontade da autora em contratar. Limitou-se a apresentar meras telas sistêmicas e documentos digitais que não se prestam para tal fim. .

Dessa forma, a inexigibilidade do débito em relação aos refinanciamentos foi bem reconhecida pela r. sentença.

Em consequência, era de rigor a determinação de retomada do contrato inicial de financiamento, devidamente assinado pela autora (fls. 87) e reconhecido por ela como efetivamente contratado.

Por fim, no tocante ao pedido de redução dos honorários de sucumbência, a fixação realizada na r. Sentença com base no valor da causa deve ser mantida, uma vez que não houve condenação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir, o mesmo diapasão, que:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO (CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, quando houver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (CPC, art. 85, § 2º). Somente quando não houver condenação, terão como base de cálculo, sucessivamente: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor (CPC, art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Por último, nas causas em que, não havendo condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, for muito baixo o valor da causa, deverão os honorários de sucumbência, só então, ser fixados por apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 85, § 8º).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AREsp n. 1.679.766/MS, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021 (www.stj.jus.br).

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em face do resultado, de rigor a majoração dos honorários do advogado devidos pelo Banco de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

Apelação Cível nº 1088562-59.2023.8.26.0002 (DCCG)

Voto nº 00675

Página: 4/4